

O TRABALHO PRISIONAL COMO ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO PENAL: UMA GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Cristina Passos Daleprane*

Layla Gonçalves Hatab**

RESUMO:

O presente artigo objetivou analisar a imprescindibilidade do trabalho prisional, como garantia de efetivar os direitos humanos, possibilitar a profissionalização do preso e reduzir os efeitos deletérios da ociosidade nas prisões, já que o trabalho é um direito e dever do preso. Após discorrer sobre o sistema carcerário brasileiro, à luz da Lei de Execução Penal, constatou-se a ineficácia da pena privativa de liberdade para alcançar os fins a que se destina. Ao revés, as prisões se tornaram um meio de estigmatizar os indivíduos infratores, depositando-os em um ambiente hostil, promíscuo e alvitante à dignidade da pessoa humana. Resta incontestável a necessidade de mudança. Por isso, ressalta a importância de haver o tratamento penal, por meio do trabalho, no decorrer da aplicação da pena, com o fito de reduzir os índices de reincidência e oferecer esperança de vida digna, ao ser restabelecida a liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Sistema carcerário. Trabalho. Preso. Ressocialização.

ABSTRACT:

The study deals with the the indispensability of prison labor as a guarantee to enforce human rights facilitate the professionalization of the prisoner and to reduce the deleterious effects of idleness in prisons, since the work is a right and duty of the prisoner. After a discussion of the Brazilian prison system, in light of Penal Execution Law, it was noted the ineffectiveness of custodial sentence for the purposes for which they are intended. The prisons have become a way of stigmatizing individuals offenders, putting them in a hostile environment, promiscuous, and against to human dignity. It remains the undisputed need for change. Therefore, it emphasizes the importance of having the criminal treatment, through work, during the application of the penalty with the aim of reducing recidivism rates and offer hope for a dignified, to be restored to liberty.

KEY WORDS: Human Rights. Prison system. Work. Arrested. Resocialization.

* Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em direito e processo do Trabalho. Membro do Grupo de Estudo em Direito Probatório do Programa de Mestrado em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogada. Bolsista da CAPES. Email: crisdaleprane@globocom

** Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em direito público. Membro do Grupo de Estudo em Direito Probatório do Programa de Mestrado em Direito Processual Civil da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Advogada. Bolsista da CAPES.

SUMÁRIO

- 1. Considerações Iniciais**
- 2. A finalidade da pena de prisão**
 - 2.1. O direito penal sob o enfoque garantista**
- 3. O sistema prisional brasileiro de acordo com a lei de execução penal (lei 7210/84) e os direitos do condenado**
 - 3.1. A realidade do sistema prisional**
- 4. O trabalho do detento e a efetivação dos direitos humanos**
- 5. O trabalho do preso na lei de execução penal**
 - 5.1. A remuneração e destinação do salário**
 - 5.2. A profissionalização**
- 6. Entraves à implementação do trabalho nas prisões**
- 7. Considerações finais**
- 8. Referências**

1. Considerações Iniciais

O presente estudo objetiva analisar a relevância do trabalho do preso para o processo de reintegração social e efetivação dos direitos humanos.

A atual situação dos presídios pátrios tem provocado discussões entre as autoridades do sistema penitenciário, assim como nos setores sociais, acadêmicos e políticos, pois o ambiente deletério no qual são jogados os infratores das normas penais revela um descaso da sociedade com os direitos humanos, e ainda, um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

O cenário peculiar dos estabelecimentos penais confirma a opinião de que as prisões não recuperam o condenado, já que, infelizmente, prioriza-se a função punitiva da pena e assim, busca-se tão somente punir o mal causado à sociedade, esquecendo-se de que o preso é dotado de dignidade e de direitos.

Nesse ínterim, urge a necessidade de repensar acerca do tratamento dispensado aos presos, para que o cumprimento da pena proporcione ao condenado a oportunidade de reingressar na vida social. Em vista disso o presente estudo analisará o trabalho prisional como uma alternativa para reduzir a criminalidade e tornar o cumprimento da pena mais humano.

2. A finalidade da pena e o direito brasileiro

Tendo em vista a dicção da parte final do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, a pena assimila a necessidade de reprovar e prevenir a prática de crimes. Disso se extrai que conforme o objetivo adotado pela legislação brasileira, ela reveste-se não só da função retributiva, mas também de caráter reabilitador.

Dessa forma a finalidade da pena deve unir retribuição e reabilitação do condenado, já que cedo ou tarde ele voltará ao convívio social, e durante o cumprimento da pena deve-se construir meios para que volte com perspectiva e esperança.

Resta incontestado que o propósito da segregação do indivíduo não gira tão somente ao redor do castigo por infringir as leis estatais, mas também, reclama a necessidade de haver um tratamento sobre os condenados, possibilitando que, quando libertos, tenham oportunidades de se reintegrar ao convívio social, efetivando as diretrizes dos direitos humanos.

Nesta baila, o simples depósito dos condenados em presídios, onde são mantidos por conta do Estado, sem a realização de tratamento adequado, sem o aprendizado de um ofício, e sem se fazer cumprir os preceitos legais, pode ser considerado um fracasso total do sistema presidencial.

É premente que o tratamento penal deve ser realizado por meio da atribuição de trabalho aos presos, constituindo um dever do Estado e um direito do preso (Lei de Execução Penal, art. 28 c/c art. 31).

O oferecimento de ensino escolar para aqueles que não tiveram acesso enquanto na sociedade, uma orientação psicológica, religiosa, a realização do trabalho, o contato com a família, são aspectos relevantes para amenizar a perda da liberdade e humanizar o ambiente prisional, concedendo aos detentos a possibilidade de, ao reingressarem na sociedade, absterem-se da prática de crimes, cumprindo, dessa forma, a finalidade da pena.

É lamentável acreditar que a retirada do infrator do meio social, com o desiderato de preservar a disciplina e fortalecer o propósito da punibilidade, irá solucionar o problema da criminalidade.

É sabido que, momentos depois, esses infratores serão postos em liberdade e se tornarão reincidentes, se a prisão não lhes fornecer benefícios de ordem moral, educacional e profissional.

Corroborando o entendimento, urge o estrito cumprimento da Lei de Execução Penal pelo Estado a fim de efetivar a finalidade da pena, que é reeducar o apenado para reintegrá-lo à sociedade¹, fornecendo-lhes meios que lhe permitam escolher reintegrar-se à sociedade, e não praticar novos delitos.

Ainda nessa perspectiva, tendo em vista os direitos fundamentais da pessoa humana, cabe reiterar que o tratamento penal é um direito do condenado, mas não é uma obrigação. Logo, deve haver sua adesão voluntária

¹ BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 07.

para participar dos programas de tratamento penitenciário, assim como prevalece no direito comparado.²

2. 1- O direito penal sob o enfoque garantista

O direito penal nasce quando há uma proibição das penas privadas e o juiz coloca-se entre as partes como figura imparcial. Nesse sentido, ao ocorrer um ilícito penal, deve-se atribuir à pena uma dupla função preventiva: “a prevenção geral e a prevenção de penas arbitrárias e desmedidas”,³ de modo a consolidar um direito penal mínimo e garantista, fundado no princípio da estrita legalidade, base do Estado de Direito.

Não obstante, o que ocorre na prática é o detrimento da segunda função e o fortalecimento do caráter punitivo e repressivo do direito penal. Afinal, no intuito de não deixar impune os crimes, o que se verifica é o endurecimento das penas e a violação dos direitos humanos.

Com diz Ferrajoli: “a intervenção punitiva é a técnica de controle social mais gravosamente lesiva da liberdade e da dignidade dos cidadãos, o princípio da necessidade exige que se recorra a ela somente como remédio extremo.”⁴

A par disso, pode-se dizer que a atual política criminal caracteriza-se por ser repressiva. Ao revés, deveria propiciar a aplicação da pena menos aflitiva para o condenado, almejando harmonizar a vertente repressiva e garantista e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

² RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008, p. 93.

³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002, p. 269.

⁴ FERRAJOLI, L. Op. cit., p. 372.

A função garantista do direito penal deve servir para resguardar os direitos fundamentais do acusado, já que prima pela estrita legalidade, pelo respeito às leis, pela aplicação da pena compatível com o delito, desde que provada a culpabilidade, e prevista em lei.

Por isso, deve-se conferir aos presos os direitos fundamentais extraídos do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentado de todos os direitos humanos. A partir da valorização do ser humano, que tem direito a uma existência digna e que lhe proporcione o desenvolvimento integral, deve-se garantir a todos, e também aos segredados da vida social, o acesso a meios para viver dignamente.

3. O sistema prisional brasileiro de acordo com a lei de execução penal (lei 7210/84) e os direitos do condenado

A execução penal tem o objetivo de efetivar a sentença ou decisão criminal, fornecendo condições para se operar a integração física, social e moral do condenado e do internado.

Para a execução da pena privativa de liberdade o Código Penal apresenta os dispositivos gerais. Contudo, é Lei de Execução Penal (LEP)⁵ que estabelece as regras concretas do direito penal executivo.

Em termos de execução penal, a LEP é considerada um avanço, pois é carregada de dispositivos que reconhecem direitos humanos aos presos, prevê a importância do trabalho para a ressocialização, impõe o tratamento individualizado, garantindo aos apenados assistência material, jurídica, à saúde, religiosa, social e educacional.

⁵ BRASIL. Lei 7210 de julho de 1984. In: **Vademecum universitário de Direito** 2008. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Analisando-a sinteticamente, constata-se que a principal função da execução penal não é, a priori, a punição, mas sim, a reabilitação do apenado. Para isso, deve-se garantir o cumprimento dos princípios e regras constitucionais, como o devido processo legal, a legalidade, a irretroatividade da lei penal, com o desiderato respeitar os direitos fundamentais dos condenados.

Cabe mencionar que legislação brasileira adotou o sistema progressivo na execução da pena privativa de liberdade. Após o julgador ter se convencido da existência do delito imputável ao réu, afirmando ser o fato típico, ilícito e culpável, proferirá a sentença, e fixará a pena base a ser imposta, atendendo aos critérios dispostos no artigo 59 do código penal, considerando em seguida as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Nesse passo, o juiz prolator da sentença estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena (artigo 110 da Lei de Execução Penal), a partir desse momento o condenado irá progredir para a liberdade.

O artigo 59 do código penal dispõe que o juiz fixará a pena estabelecendo sua quantidade e regime inicial, de acordo com as circunstâncias judiciais previstas nesse artigo: as peculiaridades do caso concreto, grau de culpabilidade do agente, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.

A pena não deve privar o condenado dos direitos fundamentais da pessoa humana. O artigo 38 do Código Penal e o artigo 3º da Lei de Execução Penal asseguram ao condenado, durante o cumprimento da pena, todos os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória. A propósito, tendo por base a humanização da execução, deve-se propiciar aos condenados todos os

direitos reservados aos cidadãos livres, com exceção daqueles necessários ao cumprimento da pena imposta.⁶

A Constituição Federal de 1988 assegura aos presos o direito à vida, à integridade física e moral, à liberdade religiosa, à individualização da pena, à interposição de habeas corpus, ao devido processo legal, ao contraditório, dentre outros. No entanto, não poderá votar, tampouco ser votado, afinal, durante o cumprimento da sentença penal condenatória, perderá os direitos políticos.

Enfatiza-se que a Lei de Execução Penal prevê o direito do preso à assistência, sendo um dever do estado fornecer alimentação, vestuário, atendimento odontológico, médico e farmacêutico, instalações salubres e higiênicas, assistência jurídica, educacional, social e religiosa.

O artigo 9º, V, o, do Decreto 3.048/99, que regulamenta a previdência social, preleciona ser filiado obrigatório, como contribuinte individual, o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que preste serviço dentro da unidade prisional ou a empresas privadas.

Cumprir registrar que o artigo 40 da LEP impõe o respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios; o artigo 41 lista direitos inerentes aos presos, cabendo destacar alimentação suficiente e vestuário, a atribuição do trabalho e sua remuneração; a proporcionalidade na distribuição do trabalho; descanso e recreação; previdência social, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; o exercício de atividades profissionais; intelectuais; artísticas; e desportivas compatíveis com a execução

⁶ MIRABETE, J.F. **Execução Penal: comentários à Lei de nº 7210 de 11-7-1984**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 41.

da pena; o direito de petição a qualquer autoridade em defesa de direito; direitos a receber visitas do cônjuge ou companheira, parentes e amigos em dias determinados; direito a ter contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita.

Em contrapartida, constitui um dever do condenado comportar-se com disciplina, conduta oposta aos movimentos de fuga, execução do trabalho, dentre outros.

Impende destacar que o legislador preocupou-se em conceder aos presos direitos relativos a suas condições pessoais, privando-o tão somente daqueles inerentes à execução da pena privativa de liberdade.

Contudo, apesar do rol de direitos, a maior parte da população carcerária brasileira encontra-se privada dos direitos mínimos de sobrevivência, em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, está previsto nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos da ONU que o sistema penitenciário não deve agravar os sofrimentos inerentes à pena privativa de liberdade.

3.1. A realidade do sistema prisional brasileiro

Resta incontestado que o sistema prisional brasileiro mostra-se contraditório com as disposições contidas nas normas referentes ao direito penal executivo e apresenta muitas deficiências. Por isso é considerado “falido” por diversos doutrinadores.

Nesse sentido, um dos grandes desafios da política criminal é compatibilizar a realidade penitenciária às leis, regulamentos, documentos internacionais e disposições constitucionais que asseguram direitos aos presos

e, concomitantemente, objetivam tornar mais humana a execução da pena privativa de liberdade.

É inadmissível o desprezo pela condição humana do recluso. A Lei de Execução Penal pode ser considerada um avanço em termos de legislação penal. Contudo, o que se constata na prática é a falta de infra-estrutura para garantir o cumprimento da lei, que prevê uma série de direitos compatíveis com a finalidade da pena, mas que, por falta de condições estruturais e ausência de política penitenciária direcionada à aplicação da legislação penal, não são assegurados aos detentos, gerando a crise no sistema.

César Barros Leal⁷ descreve o cenário das prisões como o local onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, em ociosidade; sem condições de higiene, onde se misturam presos enfermos, onde quadrilhas controlam o tráfico, sendo um local em que vigora a indisciplina.

Nesse ínterim, cabe frisar que os presídios encontram-se superlotados e não oferecem condições mínimas de sobrevivência aos detentos, que são colocados em locais inadequados para se alojar, com ausência de condições higiênicas, falta de atendimento médico, em total promiscuidade, favorecendo ainda mais o aprendizado do crime, pois são relegados ao ócio.

⁷ LEAL, C.B. LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma era**. 2 ed. Rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.58.

Human Rights Watch⁸ lista como algumas das causas para o seu fracasso a falta de assistência jurídica, de juízes, de estabelecimentos, a superlotação carcerária, que demonstra um desrespeito aos direitos humanos.

Insta frisar ainda que, no dizer de Nucci⁹: “por falta de vagas, há muitos sentenciados cumprindo pena, sem qualquer condição de salubridade e distante dos objetivos de individualização da execução, nas cadeias e distritos”.

Pode-se concluir que, teoricamente, é assegurado ao detento, por meio da Lei de Execução Penal, uma série de direitos vislumbrando preservar sua integridade física e moral, durante a execução da pena privativa de liberdade. Contudo, ao se analisar a realidade do sistema prisional, constata-se o quanto esta destoa da lei. Na verdade, o sistema carcerário não está estruturado de modo a fazer cumprir as disposições legais, ocasionando sua falência.

Para Mirabete¹⁰ o fato de a Lei de Execução Penal transformar-se em letra morta deve-se, dentre outros, aos seguintes fatores: necessidade de implantação em todos os presídios da comissão técnica de classificação; carência de órgãos incumbidos de fornecer assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social aos presos e egressos; carência do trabalho externo; instalação dos patronatos; inexistência de unidades prisionais e casas de albergado em consonância com as disposições legais; a inaplicabilidade das penas restritivas de direito.

⁸ O Brasil atrás das grades. Uma análise do sistema penitenciário. **Human Rights Watch**. Disponível em: <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema.htm>> Acesso em 05 jul 2010.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.285.

¹⁰ MIRABETE, J. F. Op. cit., p.29.

Não obstante as deficiências atinentes ao sistema penitenciário, os presos, estigmatizados pela ociosidade, superlotação carcerária e demais mazelas existentes, ainda sofrem preconceitos da sociedade, inviabilizando a reintegração social.

Nesse contexto, diante da precária condição em que se encontram os estabelecimentos prisionais e tendo em vista os resultados insatisfatórios obtidos com a pena privativa de liberdade, pode-se concluir que o sistema é ineficaz, e muito se distancia das finalidades a que se propõe.

Pode-se afirmar que a natureza retributiva da pena impera, afastando-se do paradigma clássico do direito penal que advogava a proporcionalidade entre a pena aplicada e o delito cometido.

Nessa esteira, perde-se o caráter moral que deve circundar a pena, já que o recluso é um sujeito de direito, e assim como os demais membros da sociedade, deve ser tratado como pessoa, detentor de dignidade e respeito.

Impende registrar que, os altos índices de reincidência corroboram o fracasso da pena privativa de liberdade, por não fornecer meios para o egresso subsistir, encontrar emprego, reaprender como se portar em sociedade, atingir a tão sonhada reabilitação social.

Percebe-se que os presídios brasileiros buscam proteger a sociedade, depositando os infratores, isolando-os da comunidade, tentando ao máximo evitar fugas.

Cabe mencionar o elevado custo para a manutenção do sistema carcerário. No entanto, é um desperdício, pois não há o retorno almejado. Muito se gasta, mas não se obtém a reforma do detento.

Ante o exposto, resta incontestado a necessidade de buscar alternativas para efetivar as disposições legais e proporcionar um tratamento penal aos condenados. Isso se fará por meio do oferecimento de trabalho aos presos, como se demonstrará posteriormente.

4. O trabalho do detento e a efetivação dos direitos humanos

O modo pelo qual os condenados cumprem a pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro representa um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, erigido sob a égide de princípio fundamental do Estado democrático de direito, na Constituição Federal de 1988.

Percebe-se que o preso, na maioria das vezes, ao ser confinado na prisão, é tratado como se não encerrasse dignidade. Porém, não se pode renunciar aos direitos fundamentais, assegurados a todos, pois se trata de um pressuposto lógico do Estado Democrático de Direito.

A Lei de Execução penal, na exposição dos motivos, art. 65, preleciona ser inútil a luta contra os efeitos nocivos da prisão, sem se garantir juridicamente os direitos dos condenados. Porém, no mundo empírico o que se constata é a mais pura violação da dignidade humana.

Este princípio, adotado dentre outras, na Constituição da Alemanha, Espanha, Portugal, Itália, Bélgica, visa proteger o ser humano, em suas relações na comunidade, sabendo-se que o direito deve servir à sociedade, e não o oposto, contra humilhações e ofensas. Mais ainda, propõe-se garantir a eficácia dos direitos fundamentais, assegurados constitucionalmente, com o propósito de permitir ao homem uma existência digna.

Os condenados vivem em uma relação jurídica peculiar com o poder público. Porém, tal fato não significa renúncia de direitos fundamentais e

tampouco, violação aos direitos humanos. Consequentemente, inexistindo renúncia aos direitos fundamentais, as restrições impostas aos que cumprem pena privativa de liberdade não podem atingir sua dignidade.¹¹

Impõe-se, por conseguinte, a afirmação da integridade física e espiritual do homem como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável; a garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade; a libertação da "angústia da existência" da pessoa mediante mecanismos de socialidade, dentre os quais se incluem a possibilidade de trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.¹²

A dignidade nasce com a pessoa, prevalecendo por toda a vida. É inseparável do ser humano. Desse modo, o fato de ser encarcerado e de ter infringido as leis penais não retira do indivíduo sua dignidade, qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável, já que inerente a toda pessoa humana, mesmo os encarcerados são dotados de dignidade.¹³ Por isso, o trabalho nas prisões se apresenta com uma alternativa para retirar o preso do ócio, e tornar o cumprimento da pena condizente com sua finalidade.

Logo, a implementação do trabalho nas prisões tem sido matéria de destaque, despertando a atenção de estudiosos de diversas áreas (direito, sociologia, psicologia, educação), seja pela dimensão do problema da criminalidade e do aumento da população carcerária, seja pela disposição legal

¹¹ D'URSO, Flávia. **Princípio constitucional da proporcionalidade no processo penal**. São Paulo: Atlas, 2007, p.78.

¹² CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 363.

¹³ SARLET, I.H. Op. cit., p. 44-46.

que garante direito do trabalho ao preso, e mais ainda, por sua imprescindibilidade ao processo de execução da pena privativa de liberdade e à efetivação dos direitos humanos.

Nesse particular, apesar das críticas referentes à ressocialização enfocada como “tratamento destinado a mudar o homem”, hodiernamente, se faz necessário haver um tratamento penal colocado à disposição do condenado, com o propósito de ajudá-lo no processo de reintegração social.¹⁴

Nesse sentido, cabe ao Estado incentivar o trabalho dentro das prisões, como forma de ocupar a mente do detento, retirá-lo da ociosidade e ensinar uma profissão àqueles que não tiveram a oportunidade, garantido a todos os direito fundamental a uma vida digna.

Assim, pode-se dizer que a legislação penal brasileira adotou um modelo de tratamento fundando no trabalho e na instrução. Tal entendimento se extrai da análise do artigo 17(dezessete) da LEP, que diz que assistência social compreenderá a formação profissional do preso e do internado.¹⁵

Corroborando tal entendimento, o trabalho prisional é elemento indissociável do processo reeducativo, acarretando vários benefícios para o apenado, como a profissionalização, a melhora da auto-estima, o reconhecimento da família e da própria comunidade, que poderá alterar, no decorrer do tempo, o preconceito contra o egresso. Mais ainda, um dos seus objetivos é reduzir a reincidência e tornar a privação de liberdade consoante às finalidades da pena, que não se restringem à punição.

¹⁴ GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, p. 480.

¹⁵ RIBEIRO, B. de M., Op. cit., p. 106.

Mister, portanto, associar à perda da liberdade física a oportunidade para a recuperação do condenado pelo trabalho, possibilitando se justificar ética e politicamente o encarceramento.

Por tal motivo, apesar das críticas lançadas sobre o processo de ressocialização por meio da aplicação da pena privativa de liberdade, urge oferecer aos condenados a oportunidade de optar voluntariamente por um processo de reabilitação, que represente uma perspectiva de uma vida futura em liberdade com dignidade, por meio do trabalho.

O trabalho do preso é considerado direito, em razão da sua interligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, e um dever, porque o labor é indicado como instrumento hábil a conduzir o processo de integração social do apenado.¹⁶

Indubitavelmente, a realização de um ofício durante o cumprimento de pena proporciona ao detento benefícios econômicos e psicológicos, reduzindo o mal da ociosidade.

Incontroverso que o tratamento penal deve assentar-se no cumprimento dos deveres da assistência estatal, conforme prescrito em lei, e por meio da atribuição de trabalho aos presos, sendo um dever do Estado e um direito do preso. (artigos 28, caput, c/c art. 31 da Lei de execução Penal).

Sob esse enfoque, o tratamento penal voltado para a realização de um ofício ameniza a perda da liberdade, tornando a prisão um ambiente condizente com a dignidade da pessoa humana, já que, desse modo, concede-se a oportunidade aos detentos de, ao reingressarem na vida social, absterem-se da prática delitiva, e exercitarem um ofício para garantir a subsistência.

¹⁶JUNQUEIRA, A.; FULLER, P. H. Op. cit., p. 35.

É consenso entre os doutrinadores a aceitação das normas que estabelecem a obrigatoriedade do trabalho prisional (arts. 34,§ 1º, 35,§1º e 36,§ 1º, do CP e 31 da LEP), pois este se constitui um método importante para o tratamento do condenado, com vistas a obter sua reinserção na vida social livre. Trata-se de uma das formas mais eficazes de reabilitação social.¹⁷

Segundo dispõe a Lei de Execução Penal todos os presos deveriam ter oportunidade de exercer um trabalho. Entretanto, na realidade do sistema prisional brasileiro, constata-se não haver trabalho para todos. Além disso, quando essa possibilidade se concretiza é insuficiente para promover a profissionalização.

Não obstante a esse fato, a oportunidade de realizar uma atividade útil proporciona ao detento incontáveis benefícios, como a remição e o livramento condicional.

No que se refere à privação da liberdade, não se justifica retirar uma pessoa da sociedade, depositá-la na prisão, e fazer do cumprimento da pena um suplício. A prisão não pode ser utilizada somente como um meio para afastar aquele que infringiu as leis penais do convívio social. Ela deve oferecer condições para que ele se recupere.

Nessa esteira, mister se oferecer o trabalho prisional, atendo-se às aptidões pessoais e físicas do condenado, no intuito de viabilizar a ressocialização penal.

¹⁷ FALCONE, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998, p.71.

Irene Batista Muakad¹⁸ destaca alguns aspectos positivos do trabalho na recuperação do detento sob os aspectos humanos, por colaborar para a saúde física e mental, ajudando a manter uma profissão ou desenvolvê-la, evita que o preso fique entregue ao gasto inútil do tempo; carcerário: mantendo-se o indivíduo ocupado, facilita-se a disciplina, evitando-se possíveis rebeliões, pois acalma e incute confiança no dia de amanhã; colabora para a diminuição da reincidência, uma vez que a falta de habilitação para o trabalho é, sem dúvida, uma das suas causas e econômico: percebendo um salário, por menor que seja, o preso é estimulado a auxiliar sua família e a adquirir pequenas coisas que lhe são necessárias, sem ficar dependendo apenas do Estado, ou da colaboração familiar.

Heleno Fragoso preceitua que o trabalho é elemento essencial ao tratamento penitenciário, por ser um dever social e condição da dignidade humana e admite implicitamente a sua obrigatoriedade.¹⁹

Cezar Roberto Bitencourt²⁰ salienta que: “O trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos criminógenos da prisão e, [...] é hoje um direito-dever do apenado e será sempre remunerado”.

Mais ainda, ao prelecionar acerca do trabalho prisional, Foucault diz que ele é essencial para a transformação e socialização progressiva dos detentos, devendo possibilitar o aprendizado de um ofício e o recebimento de um valor

¹⁸ MUAKAD, Irene Batista. **Prisão Albergue. Reintegração social, substitutivos penais, progressividade do regime e penas alternativas**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 37.

¹⁹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal. Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 297.

²⁰ BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**, p. 441.

pecuniário para o detento e sua família, sendo que nenhum preso poderá ser obrigado a ficar desocupado.²¹

Armida Miotto expõe que o trabalho prisional tem finalidade ética e se integra no processo de execução penal como um direito e dever. Não se trata de uma espécie de pena, mas detém um valor instrumental para o apenado. Ainda, se o apenado não trabalhar na prisão, ao ser posto em liberdade, não se esforçará para exercer alguma atividade, facilitando a reincidência. Por isso, o trabalho serve para impedir a degeneração do apenado e, ainda, visa a facilitar sua reintegração na família e sociedade.²²

Bruno Ribeiro²³ enfatiza que o trabalho prisional funciona como um elo para mitigar o sofrimento que advém do rompimento da vida livre. Outrossim, acentua que serve para aprimorar habilidades e evitar o ócio, devendo ser conferido a cada preso atividade adequada a sua condição.

Quadra salientar que o trabalho não deve ser aflitivo, mas sim, ter caráter educativo e útil; é um meio de aprendizagem de um ofício àqueles que não trabalhavam antes da condenação, mas também, serve para permitir àqueles que trabalhavam sua continuidade. Enfim, deve ser considerado fator de readaptação e de aperfeiçoamento moral do apenado.

Corroborando a importância do desenvolvimento de uma atividade prisional durante o cumprimento da pena, aduziu Claus Roxin que a personalidade do delinqüente não deve ser humilhada nem ofendida, mas

²¹ FOCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 224.

²² MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 493 e 496.

²³ RIBEIRO, B.de M. Op. cit., p. 108.

desenvolvida.²⁴ Infere-se que ela poderá ser desenvolvida por meio do trabalho.

Diante dos argumentos lançados, insta salientar que as penitenciárias devem cumprir sua função reabilitadora e operar uma transição positiva entre o tempo perpassado na prisão e o retorno à vida livre. Para isso, imprescindível oferecer aos apenados um trabalho condizente com suas aptidões físicas, mentais, e suas habilidades pessoais.

Desse modo, conveniente incentivar o trabalho nas prisões, de acordo com as oportunidades oferecidas no mercado. Agindo assim, o Estado buscará alternativas para diminuir os efeitos negativos do aprisionamento.

5. O trabalho do preso e a lei de execução penal

O trabalho pode ser definido como essência humana, tem caráter ético, é condição da dignidade da pessoa humana. Desse modo, é inviável separar o homem de sua essência. As instituições penais devem situá-lo como objetivo imprescindível para a reabilitação do condenado, visando a racionalidade da execução penal, bem como sua conformidade ao Estado Democrático de Direito.

A Lei de Execução regulamentou o trabalho prisional nos artigos 28 a 36. Inicialmente, define o trabalho prisional como um dever social do Estado, e condição de dignidade da pessoa humana, devendo revestir-se da finalidade educativa e produtiva.

²⁴ ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 3. ed. Lisboa: Veja, 1998, p. 44.

Neste giro, deve-se associar à perda da liberdade física a oportunidade para a recuperação moral e social do apenado por meio do trabalho prisional (utilitarismo), afinal desde o surgimento do penitenciarismo a aplicação da pena privativa de liberdade pressupunha a prática laboral como seu elemento indissociável.²⁵

Segundo a LEP, o trabalho é um dever e como consequência, é um direito social do apenado (artigo 6º da Constituição Federal de 1988), podendo ser sancionado caso se recuse a trabalhar.²⁶ Sob esse aspecto, a maioria da doutrina considera a obrigatoriedade do trabalho prisional parte integrante do processo de execução da pena privativa de liberdade.

Cabe reiterar que, caso o preso se recuse a trabalhar, será sancionado pelo cometimento de falta grave, e não apresentará o mérito necessário para beneficiar-se da remição da pena, por exemplo. Logo, perderá benefícios legais previstos na legislação penal.²⁷ Por outro lado, não poderá o Estado utilizar meio ou instrumento que o force a realizar uma atividade.

Ainda sobre esse entendimento, um dos princípios fundantes da República Federativa do Brasil é o valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV, da CF). Da mesma forma, a valorização do trabalho é fundamento da ordem econômica (art. 170 da CF), enquanto a ordem social tem como base o primado do trabalho (art.193 da CF).

²⁵ LEAL, João José. O princípio constitucional do valor social do trabalho e a obrigatoriedade do trabalho prisional. In: **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 29-46, 2005.

²⁶ MIRABETE, J. F., op. cit., p.90.

²⁷ Ibidem.

Ora, se no Estado Brasileiro a própria ordem social se constitui e legitima a partir do trabalho, resta incontestado que trabalhar é um dever do cidadão, tanto o livre, quanto o condenado.

Neste giro, a obrigatoriedade do trabalho prisional encontra-se positivado na maioria das legislações penais e penitenciárias das nações contemporâneas, além de estar prevista como uma das Regras mínimas para o tratamento Presidiário da Organização das Nações Unidas.²⁸

Nessa perspectiva, a expressão trabalho obrigatório deve ser interpretada à luz dos princípios políticos-jurídicos que derivam da Constituição e sistema normativo infraconstitucional (Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal).

O Labor deverá ater-se aos requisitos legais: a habilitação; à condição pessoal, às necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado (art. 32, caput, LEP); deve ser remunerado (art. 29 da LEP); a jornada não poderá ser inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados (art. 33, caput, LEP); poderá ser, interno ou externo.

Nesses termos, poderá ser realizado tanto no interior dos estabelecimentos penais, quanto fora dele, mediante remuneração. Em contrapartida, não representa uma agravação da pena, mas sim, almeja possibilitar ao detento o aprendizado de uma profissão, imprescindível para a sua vida posterior fora da prisão, sendo parte inerente e inseparável do processo de execução penal.

²⁸ LEAL, J.J. Op. cit., p. 32.

É assente que o exercício de alguma atividade durante a execução da pena evita os efeitos da ociosidade, contribui para a formação da personalidade, permite ao recluso dispor da remuneração para o seu sustento e o de sua família, desenvolve o senso de responsabilidade.

De um modo geral, o trabalho oferecido nas prisões deve atender às necessidades futuras do condenado, permitindo que, ao adquirir a liberdade, seja capaz arcar com o seu sustento. Por isso, importante seria instituir nas prisões centros capazes de oferecer o aprendizado profissionalizante e aprimoramento profissional.

Quanto ao trabalho artesanal, a Lei de Execução Penal limita sua execução a regiões turísticas. Contudo, não se pode menosprezar essa atividade, tendo em vista a carência de recursos existente na maioria das unidades prisionais brasileiras e que, muitas vezes, somente podem oferecê-lo.

Segundo as regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o trabalho penitenciário, este deve assemelhar-se aos que executam a mesma atividade em liberdade, não devendo ter caráter aflitivo. Deve-se estabelecer para o trabalho do apenado exigências similares às requeridas do trabalhador livre, como local de trabalho, higiene, salubridade.

Por derradeiro, serão aplicadas à organização e métodos de trabalho precauções relativas à segurança e higiene. (§ 1º, artigo 28 da LEP). Ademais, o trabalhador privado de liberdade deve ser indenizado, assim como os trabalhadores livres, no caso de acidente de trabalho e doenças profissionais, partindo-se de uma interpretação extensiva do artigo 39 do CP e 41, III da LEP, que lhes garante o direito à previdência social.

Por ser o trabalho carcerário um dever que decorre da pena, não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis de Trabalho, pois inexiste a figura do empregador, e não há livre manifestação de vontade no intuito de firmar um contrato de trabalho.

Consequentemente, o preso não tem direito a férias, 13º salário, hora-extra, fundo de garantia, descanso semanal remunerado, mas tem direito à previdência social.²⁹ Tal aspecto merece ser criticado, pois deveria se conceder ao apenado os mesmos direitos do trabalhador livre.

Os maiores de sessenta anos poderão requerer ocupação compatível com sua idade e os doentes ou deficientes físicos exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

5.1. Remuneração e destinação do salário

A remuneração não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo (art. 29, caput, LEP). Assim, visa-se a impedir o trabalho gratuito dos presos e incentivá-los a desenvolver atividade remunerada, e incentivar as empresas a utilizarem mão de obra carcerária.

A remuneração poderá ser concedida por hora trabalhada ou por tarefa realizada, dependendo da natureza do serviço, nunca sendo inferior a três quartos do salário mínimo.

No artigo 29, § 1º da LEP, estão previstas as finalidades da remuneração pelo trabalho prisional: indenizar os danos causados pelo crime, se não forem reparados de outra forma e desde que determinados por sentença definitiva; assistir à família do condenado, atender pequenas

²⁹ SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de execução Penal**. 1 ed. São Paulo: Book Seller, 2001, p. 53.

despesas pessoais, ressarcir o Estado pelas despesas com manutenção do condenado, em proporção a ser fixada em sentença. Segundo Zaffarrone e Pierangeli o conteúdo deste artigo é contraditório, pois estabelece uma divisão do salário incompatível com a remuneração recebida pelo apenado.³⁰

A parte restante será depositada em caderneta de poupança, para a constituição do pecúlio, que será entregue ao condenado, quando posto em liberdade, auxiliando-o em sua reintegração social.

Dispõe o artigo 30 da LEP que as tarefas executadas como prestação de serviços à comunidade não serão remuneradas. Trata-se de pena restritiva de direitos, não privando o indivíduo da liberdade, tampouco impossibilitando a continuidade do trabalho habitual. Constitui um ônus para o condenado, que deverá dispor de um tempo, a ser fixado pelo juiz, a fim de cumprir a pena.

O trabalho deverá atender a finalidade educativa e produtiva. A primeira porque pode oferecer àquele que não teve acesso à educação, a oportunidade de aprender uma profissão. A segunda, pois, possibilita a entrada de recursos financeiros para auxiliar a família, ressarcir a vítima e ainda, o Estado por sua manutenção.

Neste giro, não se pode atribuir ao trabalho do preso a função meramente econômica. Ele deve se ater aos interesses sociais. Todavia, se fosse bem estruturado de modo a gerar lucros, estes poderiam ser revertidos para gerir a própria unidade prisional, e até mesmo, criar novos postos de trabalho, e de certa forma, reduzir os gastos do Estado com a manutenção do sistema.

³⁰ ZAFFARONE, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 757.

5.2. A profissionalização

A população prisional é formada, em grande parte, por pessoas jovens com menos de 30 (trinta) anos e baixo grau de escolaridade. Ainda, a maioria dos delitos cometidos é o furto e o roubo.³¹

Depreende-se que parcela considerável dela não teve acesso à educação e, conseqüentemente, não está apta a desenvolver uma atividade profissionalizante, cabendo às unidades prisionais oferecer essa oportunidade, durante o cumprimento da pena.

Diante desses fatos, deve-se frisar que um dos objetivos do trabalho carcerário é possibilitar a profissionalização do preso, pois os detentos que participam de atividades de trabalho e qualificação profissional melhoram a auto-estima, demonstrando esperanças no futuro, ao serem postos em liberdade.

Ainda sobre esse entendimento, há necessidade de vincular o trabalho prisional às políticas públicas de reinserção social, como forma de transformar as atividades desenvolvidas pelos detentos em proveitosas e significativas.

O trabalho deve atender aos fins colimados pela LEP: função educativa e produtiva, e deve ser organizado em consonância com o trabalho em sociedade, afinal, o condenado é um trabalhador privado da liberdade.

Assim como preconizam as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas, (nº. 7.5) o trabalho prisional deve ter caráter

31

Disponível em:
<<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=6>>. Acesso em 01 set. 2010.

profissionalizante.³² Mesmo sabendo de suas limitadas possibilidades no interior das unidades prisionais, algumas iniciativas demonstram os benefícios do trabalho com cunho profissional, principalmente quando o preso não possui qualificação.

A aquisição de ofício ou profissão contribuirá para que, ao recuperar a liberdade, o egresso possa encontrar emprego, em vez de voltar a cometer crimes.

Cabe ressaltar a imprescindibilidade de melhorar a infra-estrutura das unidades prisionais, que carecem de suporte operacional, gerencial e de financiamento, dificultando o oferecimento de trabalho, e ao mesmo tempo, a qualificação profissional e educacional dos condenados que desejam receber tratamento.

Sabe-se que na maioria dos presídios brasileiros os serviços executados pelos presos são: serviços de limpeza dos pavilhões, pequenos reparos, ajuda na cozinha, trabalhos em couro e vime, costura em bolas de futebol, trabalho em móveis, entre outros.

Contudo, nas unidades prisionais em que há parcerias com a iniciativa privada, muitas empresas têm possibilitado o exercício de atividade profissionalizante aos presos, o que se revela algo relevante e benéfico.

Nos Estados Unidos, os presos executam atividades condizentes com as necessidades do mercado de serviços. Destaca-se o telemarketing, o processamento de documentos, organização de arquivos, e os serviços especializados em eletrônica e telecomunicações, marcenaria, entre outros.³³

³² MIRABETE, J. F. Op. cit., p. 91.

³³ Pastore, J. Os limites do trabalho prisional. Disponível em: <www.josepastore.com.br/artigos/relacoestrabalhistas/140.htm>. Acesso em: 03 mar 2010.

Por este entendimento, constata-se que o trabalho prisional deve objetivar a capacitação profissional do condenado, contribuindo para facilitar a vida do preso ao alcançar a liberdade, atendendo aos fins colimados pela LEP, como um acessório para cumprir suas finalidades éticas e utilitárias da pena.

Sob tal perspectiva, enfatiza-se a necessidade de correlacionar trabalho, educação e aprendizado profissional durante o cumprimento da pena, levando-se em consideração a trajetória do condenado.

Nesse giro, para que trabalho prisional se constitua em estratégia de ressocialização, deve visar ao desenvolvimento pessoal dos apenados, utilizando e aprimorando sua capacidade de percepção, suas habilidades, sua criatividade, por meio de tarefas de cunho profissional.

Em alguns Estados brasileiros, foram firmadas parcerias com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas empresas (Sebrae), com o propósito de oferecer cursos de capacitação aos presos.

Contudo, devido às deficiências estruturais que gravitam em torno das unidades prisionais, o profissionalismo, muitas vezes, resta prejudicado, pois o trabalho oferecido se concentra na manutenção das próprias unidades prisionais, sem se levar em consideração as aptidões e origem do condenado.

Ao revés, tem sido feita, nos estados do Paraná, São Paulo, Espírito santo, Mato Grosso, Ceará, dentre outros, parcerias com empresas privadas, que se instalam dentro das prisões e montam unidades de produção,

oferecendo melhores oportunidades de trabalho, e conseqüentemente, qualificação profissional aos apenados.

Como importante exemplo, cabe mencionar o Centro de Desenvolvimento e Reintegração Social de Mirandópolis (CDRS), composta por organizações públicas, instituições de ensino, entidades sociais, representantes da comunidade, empresas e organizações da iniciativa privada, articuladas para fornecer amparo à população que cumpre pena no regime semi-aberto e aos egressos penitenciários, no município de Araçatuba/SP.³⁴

Entre os projetos desenvolvidos pela CDRS, destaca-se o Programa de Qualificação Profissional, que por meio da Oficina de Qualificação em Mecânica Diesel, executada em parceria entre a Prefeitura de Mirandópolis, o Senai Araçatuba e a MWM International Motors, atende jovens de baixa renda e sentenciados do regime semi-aberto de Mirandópolis, em cursos que possibilitam formação profissional completa na área da mecânica diesel, emprego com demanda no âmbito regional. Os alunos serão avaliados e receberão certificado do Senai.

Além dessa oficina, oferece outros cursos profissionalizantes realizados por meio de convênios firmados entre as instituições que fazem parte do CDRS. Ou seja, essas iniciativas visam atender a finalidade educativa e produtiva dada ao trabalho.

No Mato Grosso, objetivando proporcionar atendimento assistencial e profissionalizante, e ao mesmo tempo, instituir uma política de ressocialização para atender aos presos dos regimes fechado e semi-aberto, o Governo do

³⁴ Disponível em: < http://www.funap.sp.gov.br/news_91.html>. Acesso em: 01 jul 2010.

Estado, por meio da Secretaria de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), instituiu a Fundação Nova Chance.³⁵

Essa fundação atua no âmbito educação e trabalho. Objetiva oferecer profissionalização, oportunidade de trabalho remunerado, assistência jurídica e à saúde do condenado, entre outros.

Para atingir esse desiderato, foram feitos contratos, convênios e parcerias com órgãos públicos e privados, a fim de viabilizar a oferta de instrução profissional nos setores industrial, comercial e de serviços, além da construção civil.

Quanto às atividades desenvolvidas nas penitenciárias e cadeias públicas do Estado, destacam-se o cultivo de hortas, serviços gerais, oficinas de artesanato, marcenaria, costura, fábricas de bola, fabrica de sandálias, confecção de bonecas, salgados, curso de tratoristas, fábrica de vassouras, fábrica de manilhas, fabricas de cadeira de fio, cursos de refrigeração, construção civil, dentre outros.³⁶

Por derradeiro, ressalta-se a importância de oferecer trabalhos que despertem o interesse dos condenados, não sendo tão somente trabalhos repetitivos, cansativos, exaustivos. Destarte, não se poder perder de vista a função profissionalizante do trabalho prisional, respeitando-se as aptidões físicas e pessoais do condenado.

³⁵ Governo apresenta Fundação Nova Chance. Cuiabá, 2008. Disponível em: <<http://www.odocumento.com.br/noticia.php?id=254057>> .Acesso em: 15 jul 2010.

³⁶ Disponível em: < <http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=308750>>, Acesso em: 02 out 2009.

No entanto várias críticas são lançadas sobre o trabalho prisional: as atividades oferecidas são invariavelmente manuais, sem qualquer atrativo, monótonas e repetitivas, como a confecção de bolas e de cabos eletrônicos.

Isso se deve, entre outros, à precária infra-estrutura das unidades prisionais, que não dispõem de espaços físicos condizentes com a realização do trabalho. Todavia, tal fato poderá ser minorado por meio das parcerias firmadas com a iniciativa privada, no intuito de utilizar a mão-de-obra carcerária para produzir seus produtos.

6- Entraves à implementação do trabalho prisional no Brasil

Diante dos argumentos lançados, infere-se que o trabalho prisional é importante instrumento de reintegração social, tendo em vista os benefícios que proporciona.

A maioria dos doutrinadores entende ser o trabalho parte integrante do cumprimento da pena privativa de liberdade. Em recente pesquisa realizada sob orientação da professora Dra. Margareth Vetis Zaganelli,³⁷ no Espírito Santo, destacou-se a importância do trabalho prisional durante o cumprimento da pena. Contudo, enfatizou-se que faltam oportunidades de trabalho. Assim, ressaltou a necessidade de serem criados novos postos de trabalho e cursos profissionalizantes nos presídios.

Ante os benefícios proporcionados pelo trabalho, o Estado deve fomentar sua efetivação, já que a parcela que trabalha ainda representa uma minoria da população carcerária.

³⁷ Doutora pela Universidade Federal de Minas Gerais, professora titular da Cadeira de Direito Penal e do curso de Mestrado em Direito na Universidade Federal do Espírito Santo.

Desse modo, urge a criação de políticas integradas, entre os entes que compõem a Federação, com o propósito de aumentar as oportunidades de trabalho nas prisões, em consonância com os fins colimados pela Lei de Execução Penal, e não simplesmente buscar aumentar o quadro de policiais e de vagas nos presídios, como forma de reduzir a criminalidade.

Além disso, devem-se incentivar as parcerias privadas, tanto na gestão das unidades prisionais, como ocorre em alguns Estados brasileiros, como em Minas Gerais e Paraná, como na celebração de convênios para se criarem mais postos de trabalho. Ou seja, deve-se incentivar a instalação de empresas nos presídios, concedendo-se benefícios fiscais.

Quanto à gestão terceirizada, tem sido tema polêmico, pois muitos doutrinadores alegam tratar-se de medida inconstitucional. Não se pode entregar a gerência total da unidade prisional para a iniciativa privada. Porém, as empresas privadas podem realizar a atividade-meio (melhor infra-estrutura, assistência jurídica, à saúde, material, trabalho, hospedagem), de forma mais benéfica ao preso, cooperando com a administração para proporcionar a reabilitação do preso. Cabe ressaltar que a terceirização estaria em consonância com o artigo 1º da LEP.

Ademais, devem-se veicular nos meios de comunicação os benefícios existentes para as empresas que inserem canteiros de trabalho nos presídios, como a diminuição de custos de produção, redução dos gastos trabalhistas, já que o trabalhador preso não é regido pelas Leis de Consolidação do Trabalho, e não tem direito a verbas como décimo terceiro salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), férias.

Além disso, a sociedade deve eliminar o preconceito contra o condenado ou ex-presidiário e não somente criticar o trabalho carcerário, alegando que ele retira o emprego do trabalhador livre.

O preso, assim como o trabalhador livre tem o direito social ao trabalho. Por isso, cabe à sociedade apoiar políticas que primam pela melhoria das condições no ambiente prisional, a fim de reduzir a criminalidade.

Cabe ressaltar que, visando a aumentar as chances de trabalho nas prisões, a ministra Ellen Gracie, assinou dois acordos com a Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp) para oferecer maiores oportunidades de trabalho aos condenados que cumprem pena e também, aos ex-presidiários.³⁸

A ministra propôs a parceria com a Fiesp, a fim de oferecer cursos profissionalizantes e vagas nas indústrias. Ainda, houve a criação do Sistema Integrado da população carcerária a fim de criar banco de dados com o perfil de cada detento.³⁹

Cabe destacar no Estado da Bahia importante proposta de reinserção social aos presos por meio do trabalho: trata-se de incluir cláusula obrigatória nas licitações de obras públicas que estabeleçam, como condição de contratação, que o vencedor do processo licitatório se comprometa a contratar determinado número de presos na execução da obra pública licitada. Apresenta-se como ação afirmativa em favor dos condenados, visando a efetivar ao direito social do preso ao trabalho.⁴⁰

³⁸ PONTIERE, ALEXANDRE. Trabalho do preso. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Brasília, n. 2, 2008, p. 69.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ FREITAS, Maria Cavalcante Tannus. **A reintegração do preso na sociedade por meio de Obras Públicas: o papel do Estado na promoção do direito social ao Trabalho**. Revista Zênite de licitações e Contratos. Curitiba, 2008, p. 381.

Assim, os Estados da Federação devem implantar medidas que visem garantir o direito social do preso ao trabalho, tanto aumentando as parcerias privadas, como criando mecanismos, assim como o exemplo supramencionado e incentivos para empresas se instalarem no interior das unidades prisionais.

Por derradeiro, viável seria tornar o trabalhador preso capaz de se sustentar pelo próprio trabalho, visando a reduzir a distância entre o trabalhador livre e o trabalhador preso, e de certa forma, aumentar o respeito dos apenados perante a sociedade. Além disso, possibilitaria maior reintegração na comunidade.

7. Considerações finais

A lei de Execução Penal é carregada de dispositivos que conferem aos presos o direito de receber do Estado tratamento penal condizente à dignidade humana. Porém, ela não é aplicada em sua literalidade. Para isso, importante se faz a efetivação de uma política uníssona entre os Estados da Federação para a criação programas de reintegração social do condenado.

Reitera-se a necessidade de oferecer aos presos tratamento penal, por meio de realização do trabalho, para que não voltem a reincidir e ao mesmo tempo, possam ter expectativa de vida melhor fora das prisões, como um sujeito dotado de dignidade e respeito.

O trabalho prisional se revela como uma alternativa de tratamento penal, carregada de pontos positivos, proporcionando aos apenados o cumprimento da pena condizente com preceitos legais do direito penal executório, com o princípio da dignidade da pessoa humana e ditames constitucionais do Estado de Direito.

O exercício do labor retira do preso da ociosidade, situação peculiar nas unidades prisionais brasileiras, proporciona a capacitação profissional, o aumento da disciplina, o envolvimento com uma atividade no dia-a-dia, o recebimento de um salário, com a possibilidade de ajudar a família, além da vantagem da remição da pena.

Nessa perspectiva, o presente trabalho presta a sua contribuição ao sugerir o implemento do trabalho prisional como instrumento de ressocialização e como uma das alternativas para melhorar o quadro de lamúria do sistema carcerário brasileiro, a fim de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana e os ditames constitucionais do Estado Democrático de Direito.

8. Referências

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva 2003.

_____. **Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 11. ed. - São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL, Lei 7210 de julho de 1984. In: **Vademecum universitário de Direito 2008**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. PRADO, Stela. **Código Penal comentado**. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2007.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema penitenciário. Dados consolidados**. Brasília/DF 2009. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen>>. Acesso em: 23 set. 2009.

D'URSO, Flávia. **Princípio Constitucional da Proporcionalidade no Processo penal.** São Paulo: Atlas, 2007.

FALCONE, Romeu. **Sistema Presidencial, Reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Tradutores: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Edson Raimundo. **Prisões, presos, agentes de segurança penitenciária, direitos humanos.** São Paulo: Edições Loyola, 2002.

FOCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 2006.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal. Parte Geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FREITAS, Maria Cavalcante Tannus. **A reintegração do preso na sociedade por meio de Obras Públicas: O papel do Estado na promoção do direito social ao Trabalho. Revista Zênite de licitações e Contratos.** Curitiba, v. 15, n. 170, p. 381-392, abr.2008.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio: **Criminologia: Introdução aos seus fundamentos teóricos.** 2. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JUNQUEIRA, Octaviano Diniz. FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial.** 5. ed. v. 1. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma era.** 2. ed. Rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEAL, João José. **O princípio constitucional do valor social do trabalho e a obrigatoriedade do trabalho prisional.** Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v.3, n.5, p. 29-46, 2005.

LEMOES, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade Humana e as prisões Capixabas.** Vitória: Univila, 2007.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário.** v. 2. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIRABETE, J.F. **Execução Penal: comentários à Lei de nº 7210 de 11-7-1984.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão Albergue. Reintegração social, substitutivos penais, progressividade do regime e penas alternativas.** São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

O Brasil atrás das grades. Uma análise do sistema penitenciário. Human Rights Watch. Disponível em: <<http://www.hrw.org/portuguese/reports/presos/sistema.htm>> Acesso em 05 jul 2009.

PASTORE, J. **Os limites do trabalho prisional.** Disponível em: <www.josepastore.com.br/artigos/relacoestrabalhistas/140.htm>. Acesso em 03 nov. 2008.

PELEGRINO, Larissa Milene; SANTOS, Ulisses Otávio Elias dos. **O trabalho dos sentenciados e suas considerações legais no âmbito dos serviços prestados para a iniciativa privada.** Revista Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária. Rio Grande do Sul, n.17, p.101-109, 2008.

PONTIERE, ALEXANDRE. **Trabalho do preso.** Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Brasília, n. 02, p. 65-72, 2008.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **A função de reintegração social da pena privativa de liberdade.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal.** 3.ed. Lisboa: Veja, 1998.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de execução Penal.** 1 ed. São Paulo: Book Seller, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ZAFFARONE, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.